



20/08/2026

Número: **0600954-04.2026.6.10.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Matéria Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR (RECLAMANTE)	
	TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA (ADVOGADO) ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA (RECLAMANTE)	
	TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA (ADVOGADO) ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR (INTERESSADO)	
ELEICAO 2026 CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO GOVERNADOR (INTERESSADO)	
ELEICAO 2026 FELIPE COSTA CAMARAO GOVERNADOR (INTERESSADO)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18907536	20/08/2026 04:56	Petição Inicial	Petição Inicial



AO JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO, CNPJ nº 31.107.111/0001-25, com sede na Rua Américo Cesar / Rua 16, Quadra-15, nº 5, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.074-050, neste ato representado por seu Presidente Estadual, ROBERTO COELHO ROCHA, e **ROBERTO COELHO ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 250.569.563-68, residente e domiciliado na Rua da Neblina, nº 30, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-810, Presidente do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MA, e, nesta mesma qualidade pessoal, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão pelo PRTB (CNPJ: 68.606.111/0001-80), conforme procurações e substabelecimentos anexos; por seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 96, caput, e no art. 47, §2º, e arts. 16-A e 16-B, da Lei nº 9.504/1997, no art. 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no art. 55 e no art. 58 da Res.-TSE nº 23.610/2019, e nos arts. 1º, V, 5º, caput e LIV, 14, 17, caput e §3º, e 60, §4º, II e IV, da Constituição Federal, vêm, respeitosamente, apresentar:

RECLAMAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE, COM RESERVA DE PLENÁRIO

em face do **ATO DE CONSOLIDAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO** para o cargo de Governador do Estado do Maranhão, praticado por este Tribunal Regional Eleitoral em 18/08/2026, por meio do Sistema Horário Eleitoral anexos (Distribuição de Inserções - GOVERNADOR, Programação por dia, Distribuição geral das inserções - GOVERNADOR, Distribuição de Tempo de Inserção - GOVERNADOR, Escala horária para rádio e Televisão - GOVERNADOR, Ordem de Veiculação - GOVERNADOR e Distribuição de Tempo – GOVERNADOR).





pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS (art. 114, CPC)

Conforme identificadas nos documentos oficiais de Distribuição de Tempo, Escala Horária e Ordem de Veiculação do Sistema Horário Eleitoral (Escala horária para rádio e Televisão - GOVERNADOR e Ordem de Veiculação - GOVERNADOR). As três chapas e/ou seus candidatos a governador, figuram nesta reclamação não como autoras de qualquer ilícito, mas na condição de litisconsortes passivos necessários, porquanto a inclusão do PRTB na parcela igualitária de 10% repercutirá diretamente na calibragem do tempo já atribuído a cada uma delas. A saber:

1) COLIGAÇÃO/FEDERAÇÃO - COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE, composta pelos partidos Federação Brasil da Esperança (PT/PcdoB/PV), PSB e Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), neste ato representada pelo **FILIPPE CAMARA LINS E MELLO**, CPF nº 054.185.574-32, com endereço para notificação à Rua do Sol, 636, São Luís, Maranhão, CEP: 65.020-590, endereço eletrônico em eleitoralma@dpcadvocacia.com.br, telefone (81) 99233-03022) e **ELEICAO 2026 FELIPE COSTA CAMARAO GOVERNADOR**, sob o CNPJ nº 68.468.490/0001-99, representado por **FELIPE COSTA CAMARAO**, portador do CPF nº 836.419.983-87.

2) COLIGAÇÃO/FEDERAÇÃO - AVANÇO POR TODO MARANHÃO, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Republicanos, Federação Renovação Solidária (composta pelos partidos Solidariedade e Partido da Renovação Democrática - PRD) e Podemos. Representados por: **PEDRO CARVALHO CHAGAS**. CPF: 042.797.183-77 Endereço: Rua dos Abacateiros, nº 12, Qd. 01. Bairro: Jardim São Francisco Cidade: São Luís/MA e **ELEICAO 2026 CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO GOVERNADOR**, sob o CNPJ nº 68.475.898/0001-98, representado por **CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO**, portador do CPF nº 607.195.443-60.

3) COLIGAÇÃO/FEDERAÇÃO - "PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO" PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. Representado por: **MÁRCIO VINNICIUS PRESTES ANDRADE**, localizado à Rua das Verbenas, n.º 06, Edf. José Gonçalves, apto. 1.101, Ponta D'areia, São Luís (MA) e **ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR**, sob o CNPJ nº 68.519.521/0001-93, representado por **EDUARDO SALIM BRAIDE**, portador do CPF nº 550.684.803-04





DO ENDEREÇAMENTO, DA NOMENCLATURA E DO OBJETO

Nos termos do art. 319, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, a presente petição é dirigida ao Juízo Auxiliar competente para seu recebimento e distribuição. Nas eleições gerais, a apreciação de reclamações e representações compete à comissão de 3 (três) juízes auxiliares designados nos termos do art. 5º do Regimento Interno do TRE-MA (Res. TRE-MA nº 10.526/2026), com distribuição automática entre seus membros na forma do art. 81 do mesmo Regimento - razão pela qual a petição não é endereçada a juiz nominalmente identificado, mas ao Juízo, para os fins regimentais cabíveis.

Da nomenclatura adotada. Esta ação é proposta como Reclamação Eleitoral com fundamento no art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: "Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato". A lei federal, portanto, autoriza expressamente o uso do termo "reclamação" para o instrumento processual destinado a exigir o cumprimento de norma da legislação eleitoral - como é o caso do art. 47, §2º, II, da mesma Lei, cujo descumprimento pela distribuição consolidada em 18/08/2026 constitui a causa de pedir desta ação.

Ressalva-se que o Regimento Interno do TRE-MA (Res. TRE-MA nº 10.526/2026), em seus arts. 233 e 234, disciplina localmente uma "Reclamação" de conteúdo mais restrito - destinada à preservação da competência do Tribunal, à observância de súmula vinculante ou decisão do STF em controle concentrado, ou à observância de acórdão em IRDR/IAC. Tal disciplina regimental interna, de natureza organizacional, não exclui nem restringe o uso do termo "reclamação" tal como empregado pela norma federal (art. 96, Lei nº 9.504/1997), à qual o Regimento Interno se subordina hierarquicamente. Não obstante, e por dever de cautela processual, requer-se expressamente que, caso este Juízo entenda mais adequada a nomenclatura de "Representação" (art. 230, I e II, da Res. TRE-MA nº 10.526/2026) ou qualquer outra classe compatível com a causa de pedir e os pedidos aqui formulados, a presente petição seja recebida e processada sob a denominação e o rito que se reputem tecnicamente corretos, em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas (art. 277 e art. 283, CPC, por aplicação subsidiária), preservando-se a data de protocolo, a urgência da tutela pleiteada e a integralidade dos fundamentos de fato e de direito ora deduzidos, sem necessidade de nova petição.

O cabimento da presente ação, sob qualquer nomenclatura, encontra fundamento adicional no art. 230, I e II, da Res. TRE-MA nº 10.526/2026: verifica-se, na espécie, tanto



infração a normas eleitorais (inciso I - violação ao art. 47, §2º, da Lei nº 9.504/1997) quanto questão relevante de direito eleitoral não alcançável por via de recurso ou de consulta (inciso II - o alcance constitucional da cláusula de desempenho da EC nº 97/2017 sobre a parcela igualitária do horário eleitoral em eleição majoritária estadual).

Esta ação não constitui disputa comum entre partes privadas. Impugna-se ato administrativo/normativo do próprio Tribunal, a consolidação e publicação do plano de mídia do horário eleitoral gratuito para Governador/MA, razão pela qual incide o art. 80 do Regimento Interno do TRE-MA: "as ações contra atos do próprio Tribunal ou de seus membros não serão distribuídas ao relator da decisão impugnada". As três coligações/federações listadas como litisconsortes passivas necessárias figuram nesta ação não como autoras do ato impugnado, mas como terceiros diretamente atingidos pela redistribuição do tempo ora pleiteada, aos quais se assegura o contraditório. A autoridade ou órgão interno responsável pela consolidação do plano de mídia, se e quando identificado nos autos, ficará automaticamente excluído da relatoria, por força do citado art. 80, independentemente de indicação nominal nesta petição.

A eleição majoritária para Governador do Estado do Maranhão não admite candidatura com tempo zero de exposição ao eleitorado. É esse o princípio que rege esta reclamação, e é para assegurar sua efetividade que os Reclamantes acionam esta Justiça Eleitoral, com urgência máxima, requerendo que a matéria constitucional aqui suscitada seja apreciada com a prioridade que o caso exige; inclusive, se necessário, pelo Plenário deste Egrégio Tribunal; para que se firme a interpretação constitucionalmente correta da cláusula de desempenho da EC nº 97/2017 em face das candidaturas majoritárias estaduais.

A cláusula de desempenho é aferida a partir do resultado eleitoral para a Câmara dos Deputados. Controverte-se, nesta reclamação, sobre o alcance de sua consequência jurídica quando essa aferição é transportada para a propaganda de eleição majoritária estadual, particularmente quando sua aplicação conduz à exclusão absoluta de candidatura com pedido de registro regularmente protocolado, inclusive da fração legalmente concebida como igualitária. É essa aplicação, e não a cláusula em si, que este processo impugna.

É por isso que a questão é levada diretamente ao seu terreno próprio: o controle da aplicação da cláusula de desempenho, no caso concreto de uma eleição majoritária estadual, com pedido de apreciação urgente por este Juízo e, se imprescindível ao deslinde da controvérsia, pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Requer-se que este Juízo, e o Plenário deste Tribunal, afastem a aplicação da cláusula de desempenho da EC nº 97/2017 à parcela igualitária de 10% do horário eleitoral



gratuito destinado à eleição de Governador do Maranhão, com base nos seguintes fundamentos:

a) ILEGALIDADE do art. 55, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que estendeu à parcela igualitária uma condição que a disciplina legal específica do art. 47, §2º, II, da Lei nº 9.504/1997 não impõe a esse bloco de tempo;

b) INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO da cláusula de desempenho às eleições majoritárias estaduais com efeito de exclusão total do candidato, por violação aos limites materiais do poder constituinte reformador (art. 60, §4º, II e IV, CF), matéria cuja apreciação colegiada, se reputada imprescindível ao julgamento, deve observar o art. 97 da Constituição Federal e os arts. 199 e 200 da Resolução TRE-MA nº 10.526/2026 (Regimento Interno deste Tribunal).

Não se pretende, em nenhuma hipótese, a aplicação de multa, censura, remoção de propaganda ou direito de resposta. Pretende-se assegurar que a eleição para Governador do Maranhão transcorra com a integridade democrática que a Constituição exige: pluralidade de vozes, competição real e nenhuma candidatura com pedido de registro regularmente protocolado silenciada por completo.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O PRTB/MA possui candidatura própria, sem coligação, ao cargo de Governador do Estado, na pessoa de Roberto Coelho Rocha, com vice Josias Cardoso Silva, sob o número partidário 28, cujo Requerimento de Registro de Candidatura - RRC foi emitido em 14/08/2026 e autuado perante este Egrégio Tribunal sob os números 0600920-29.2026.6.10.0000 e 0600919-44.2026.6.10.0000 (RRC ROBERTO ROCHA e RRC JOSIAS CARDOSO), que confirma Roberto Rocha como candidato a Governador, Josias Cardoso Silva como vice, PRTB, candidatura própria e número 28.

Eventual pendência de apreciação definitiva do pedido de registro não constitui, por si só, óbice à participação no horário eleitoral gratuito, por expressa garantia dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 58 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que os reproduz: "a candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito". A controvérsia remanescente quanto à incidência da cláusula de desempenho sobre a parcela igualitária constitui precisamente o objeto desta reclamação.

Em 19/08/2026 às 16h, foram consolidados e publicados pelo Sistema Horário Eleitoral os documentos oficiais de Distribuição de Tempo, Escala Horária (rádio e televisão)





e Ordem de Veiculação para o cargo de Governador/MA anexos (Distribuição de Tempo de Inserção - GOVERNADOR, Escala horária para rádio e Televisão - GOVERNADOR, Ordem de Veiculação - GOVERNADOR e Distribuição de Tempo - GOVERNADOR), contemplando exclusivamente três chapas, todas amparadas por representação na Câmara dos Deputados: "BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE", "POR TODO MARANHÃO" e "PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO".

O PRTB, partido sem representação na Câmara dos Deputados (Lista de representantes na Câmara dos Deputados), foi integralmente excluído da distribuição, tanto da parcela proporcional (90%) quanto da parcela igualitária (10%) prevista no art. 47, §2º, II, da Lei nº 9.504/1997.

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão terá início em 28/08/2026, e o plano de mídia consolidado abrange todo o período de 28/08/2026 a 01/10/2026.

Requer-se a imediata comunicação e cumprimento da decisão liminar à Secretaria Judiciária Única deste Tribunal e à unidade técnica responsável pela operacionalização do Sistema Horário Eleitoral, bem como às emissoras geradoras, para viabilizar a inclusão técnica na grade dentro do prazo hábil.

Caso este Juízo entenda que a competência para apreciar a distribuição do plano de mídia é de outro órgão jurisdicional ou relator competente deste Tribunal, requer-se, desde logo e por economia processual, o imediato encaminhamento desta reclamação à autoridade competente, com preservação da data de protocolo, dos efeitos já produzidos e da urgência do pedido liminar, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e nos termos do art. 64, §3º, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária), que determina a conservação dos efeitos de decisão proferida por juízo posteriormente reconhecido incompetente até ulterior deliberação do juízo competente.

DA ILEGALIDADE DO ART. 55, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019

O art. 55, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019 dispõe que a Justiça Eleitoral distribuirá os horários "entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções", subdividindo em seguida os incisos I (90% proporcional) e II (10% igualitário).

O art. 47, §2º, da Lei nº 9.504/1997 não condiciona a parcela igualitária à cláusula de desempenho. O texto legal determina que 10% do tempo sejam distribuídos igualitariamente entre todos os partidos e coligações com candidato registrado à eleição. O



art. 105 da mesma Lei autoriza o TSE a expedir instruções para a fiel execução da lei - não a ampliar, por ato regulamentar, restrição que o legislador não fixou de forma expressa para esse bloco específico.

A tese de ilegalidade é deduzida no plano infraconstitucional na exata medida em que o próprio art. 17, §3º, da Constituição assegura o acesso à propaganda gratuita "na forma da lei" - remissão que impõe examinar se essa forma legal, disciplinada com precisão pelo art. 47, §2º, II, da Lei nº 9.504/1997, autoriza a preservação de uma fração mínima igualitária para toda candidatura com pedido de registro regularmente protocolado, ou se o ato regulamentar do TSE poderia suprimi-la por inteiro sem amparo no texto legal específico que rege essa parcela. A resposta correta é a primeira: a Lei nº 9.504/1997 já distinguia, antes mesmo da EC nº 97/2017, os dois blocos de tempo - proporcional e igualitário - com finalidades e lógicas distintas, e onde o legislador não estendeu a condição de desempenho, não pode o regulamento fazê-lo. O art. 55, caput, da Resolução, ao unificar no mesmo dispositivo uma condição que a disciplina legal específica não impôs de forma indistinta, extrapolou os limites do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e deve ser corrigido por este Juízo.

A CLÁUSULA DE DESEMPENHO NÃO PODE PRODUZIR TEMPO ZERO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA ESTADUAL

A aplicação ora impugnada utiliza o resultado eleitoral apurado para a Câmara dos Deputados como critério de distribuição do horário eleitoral gratuito também na eleição majoritária estadual, produzindo, no caso concreto, a exclusão integral da candidatura de Roberto Rocha ao Governo do Maranhão - resultado que a estrutura própria da eleição majoritária não comporta.

A eleição majoritária para Governador do Maranhão não tem essa estrutura. Há um único nome, uma única candidatura, um único cidadão que se apresenta ao eleitorado maranhense. Excluir essa candidatura do horário eleitoral gratuito não é reduzir a presença de um partido: é apagar, por completo, a possibilidade de Roberto Rocha se comunicar com o eleitor do Maranhão pelos meios que a própria Constituição reserva para esse fim.

O poder constituinte derivado reformador está sujeito aos limites materiais do art. 60, §4º, da Constituição Federal, que protegem o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais, entre os quais os direitos políticos (art. 14, CF), o pluralismo político (art. 1º, V, CF) e a liberdade de organização partidária (art. 17, caput, CF), cláusulas pétreas nos termos do art. 60, §4º, II e IV, CF. Uma emenda constitucional pode disciplinar o acesso ao horário eleitoral gratuito; não pode empregar esse instrumento para eliminar, por completo, a



participação de candidatura majoritária com pedido de registro regularmente protocolado no debate público de uma eleição para Chefia do Poder Executivo estadual.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4430/DF, assentou que "todos os partidos políticos têm direito à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive aqueles sem representação na Câmara dos Deputados", sendo válida a divisão de parte do tempo com base na representatividade parlamentar "desde que o critério de divisão adotado não inviabilize a participação das pequenas agremiações", assegurando-se sempre um espaço mínimo razoável de influência no pleito eleitoral. O Tribunal firmou também, na ADI 4617/DF (Rel. Min. Luiz Fux), que a igualdade de chances entre partidos políticos; a Chancengleichheit der Parteien; é elemento basilar da democracia, que impede "o arbitrário assenhoramento do livre mercado de ideias por grupos opressores".

Esses precedentes são anteriores à EC nº 97/2017 e não se pronunciaram especificamente sobre a cláusula de desempenho hoje vigente. Invocam-se, por isso, como parâmetros principiológicos consolidados de pluralismo, proporcionalidade e igualdade de oportunidades no acesso ao direito de antena - parâmetros que continuam a orientar a interpretação de qualquer norma, legal ou constitucional derivada, que discipline a distribuição do horário eleitoral gratuito, com maior razão quando a aplicação da norma mais recente é levada ao extremo de eliminar por completo o acesso de uma candidatura majoritária ao debate público.

A interpretação que este processo defende não ataca a validade da cláusula de desempenho. Discute-se especificamente o alcance de sua incidência sobre a parcela igualitária do horário eleitoral em eleição majoritária estadual, quando sua aplicação produz a exclusão integral de candidatura com pedido de registro regularmente protocolado, hipótese em que o limite que a própria Constituição impõe ao poder reformador deve ser observado: o núcleo essencial do pluralismo político e dos direitos políticos individuais não pode ser esvaziado.

DA RESERVA DE PLENÁRIO, CASO NECESSÁRIA

Caso Vossa Excelência entenda que o acolhimento integral da pretensão exige o afastamento de norma por fundamento constitucional sujeito à reserva de plenário, requer-se a observância do art. 97 da Constituição Federal, da Súmula Vinculante nº 10 do STF e dos arts. 199 e 200 da Resolução TRE-MA nº 10.526/2026, para eventual suscitação e julgamento do incidente de inconstitucionalidade na forma regimental.



A urgência da matéria; direitos políticos fundamentais (art. 14, CF), pluralismo político (art. 1º, V, CF) e a integridade do processo eleitoral em curso; e o calendário eleitoral peremptório, que não comporta a tramitação ordinária de incidentes constitucionais, justificam o requerimento de que, uma vez suscitado o incidente, seja imprimida tramitação urgente e inclusão em pauta extraordinária, dada a proximidade do início da propaganda eleitoral gratuita em 28/08/2026.

A suscitação da questão constitucional não impede a apreciação imediata da tutela provisória no âmbito da competência monocrática deste Juízo, notadamente quanto ao fundamento infraconstitucional exposto no tópico: **DA ILEGALIDADE DO ART. 55, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019**. Caso Vossa Excelência entenda que a providência liminar dependa necessariamente de afastamento normativo sujeito à reserva de plenário, requer-se que seja imprimida máxima urgência ao procedimento colegiado cabível, em razão da proximidade do início da propaganda eleitoral gratuita.

DA URGÊNCIA (PERICULUM IN MORA QUALIFICADO)

Cada dia de inserção não veiculada é irrecuperável: o plano de mídia já publicado define, de forma fechada e sequencial, qual chapa aparece em cada bloco, em cada horário, para cada data entre 28/08 e 01/10/2026. Decisão tardia inviabiliza a reposição das inserções já transcorridas.

O art. 96, §9º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece o parâmetro de 48 (quarenta e oito) horas como referência de celeridade para julgamento de recursos em matéria de propaganda eleitoral, parâmetro que se invoca aqui como referência de razoabilidade, dada a proximidade do início da veiculação em 28/08/2026.

A controvérsia é predominantemente de direito, e os fatos relevantes encontram-se documentalmente demonstrados nos autos, dispensando dilação probatória. Todos os elementos necessários ao julgamento imediato, pela via da ilegalidade, pela via constitucional, ou por ambas - já estão disponíveis a este Juízo.

DOS PEDIDOS

Requerem os Reclamantes:

a) EM CARÁTER LIMINAR E URGENTE, a inclusão provisória do PRTB/Roberto Rocha na parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito destinado ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, determinando-se o imediato recálculo e reproprocessamento da distribuição do horário em rede e das inserções pelo Sistema Horário





Eleitoral, observadas as regras aplicáveis de arredondamento, compensação, sobras e excessos, sem prefixação de quantitativo em segundos, com imediata comunicação à Secretaria Judiciária Única, à unidade técnica responsável pela operacionalização do Sistema Horário Eleitoral e às emissoras geradoras, para implementação antes do início da veiculação em 28/08/2026;

b) o recebimento e processamento desta ação sob a denominação de Reclamação Eleitoral (art. 96, caput, Lei nº 9.504/1997) ou, caso este Juízo entenda tecnicamente mais adequado, sob a denominação de Representação (art. 230, I e II, da Res. TRE-MA nº 10.526/2026) ou outra classe compatível, em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, sem necessidade de nova petição e com preservação integral da data de protocolo e da urgência liminar requerida;

c) o reconhecimento da ilegalidade do art. 55, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, no ponto em que estende a condição da EC nº 97/2017 ao inciso II (parcela igualitária), por violação ao art. 47, §2º, da Lei nº 9.504/1997 (fundamento no tópico: **DA ILEGALIDADE DO ART. 55, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019**), com a consequente inclusão definitiva do PRTB na parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito para Governador/MA;

d) caso se entenda imprescindível a apreciação colegiada da validade constitucional da norma ou de sua aplicação, a remessa do feito ao relator competente para avaliação e eventual suscitação do incidente de inconstitucionalidade perante o Plenário do TRE-MA, nos termos do art. 97, CF, da Súmula Vinculante nº 10, STF, e dos arts. 199 e 200 da Resolução TRE-MA nº 10.526/2026 (fundamento nos tópicos: **A CLÁUSULA DE DESEMPENHO NÃO PODE PRODUZIR TEMPO ZERO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA ESTADUAL e DA RESERVA DE PLENÁRIO, CASO NECESSÁRIA**), com tramitação urgente em razão da proximidade do início da propaganda eleitoral gratuita em 28/08/2026, e com a liminar do item "a" mantida integralmente durante toda a tramitação do incidente, caso este venha a ser suscitado;

e) a determinação de reserva técnica do tempo correspondente para veiculação compensatória, a ser definida em cronograma técnico pela autoridade responsável, para toda parcela de tempo que não puder ser incluída de imediato na grade já fechada;

f) a apresentação, pela autoridade responsável, da memória de cálculo que fundamentou a distribuição consolidada em 18/08/2026;

g) a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, inclusive para manifestação sobre a matéria constitucional suscitada;





h) caso este Juízo entenda que a competência para a matéria pertence a outro órgão jurisdicional ou relator competente deste Tribunal, o imediato encaminhamento desta reclamação à autoridade competente, com preservação da data de protocolo, dos efeitos já produzidos (art. 64, §3º, CPC) e da urgência liminar requerida;

i) pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais arguidos nesta peça (arts. 1º, V; 5º, caput e LIV; 14; 17, caput e §3º; 60, §4º, II e IV, da CF; art. 47, §2º, arts. 16-A, 16-B e 105, da Lei nº 9.504/97; art. 55 e art. 58 da Res.-TSE nº 23.610/2019; arts. 230 a 232 da Res. TRE-MA nº 10.526/2026; e art. 114 do CPC), para viabilizar, se necessário, a interposição de recurso ao TSE e, subsequentemente, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

j) Requer, por fim, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MA: 1.733, e dos advogados Ted Anderson Correia Teixeira, OAB/MA 8041; Chrystian Sergio Vieira Cruz de Oliveira, OAB/MA 27.779; e Attila Riccely da Silva Santos, OAB/MA 27.578, sob pena de nulidade.

Protestam por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais e procedimentais.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 20 de agosto de 2026.

TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/MA: 1.733

Ted Anderson Correia Teixeira

OAB/MA 8.041

Chrystian Sergio Vieira Cruz de Oliveira

OAB/MA 27.779

Attila Riccely da Silva Santos

OAB/MA 27.578

Riquelme Martins Jorge

Estagiário. CPF: 620.312.993-36

